

ACÓRDÃO Nº 1726/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259 a 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Custódio Horácio da Silveira, e adotar as medidas abaixo transcritas:

1. Processo TC-028.627/2011-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Custódio Horácio da Silveira (006.149.399-68).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pelo interessado a teor da Súmula TCU nº 106;

1.8. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

1.8.1. dê ciência ao interessado deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento;

1.8.2. converta a parcela referente ao percentual de 3,17% (URV) em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, aplicando-se a esta parcela somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, uma vez que não se coaduna com a sentença proferida o entendimento de que tal rubrica deveria continuar sendo paga, no futuro, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração do interessado (Ação Ordinária ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior-ANDES-99.0001944-0);

1.8.3. aplique à VPNI decorrente da URV (3,17%) o entendimento consignado no Acórdão 2.161/2005 - Plenário, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, segundo o qual as novas estruturas remuneratórias criadas por lei deverão necessariamente absorver a mencionada vantagem, a despeito da decisão judicial que atualmente dá amparo ao pagamento;

1.8.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Universidade Federal de Santa Catarina que poderá emitir novo ato livre da irregularidade apontada submetendo-o a este Tribunal, na forma dos arts. 260, *caput*, 262, § 2º, do Regimento Interno, e 15, § 1º, da Instrução Normativa/TCU nº 55/2007;

1.10. Determinar a Sefip que, de acordo com a Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe cópia desta deliberação e das informações necessárias ao acompanhamento das ações judiciais referentes ao ato apreciado neste processo ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para adoção das providências cabíveis, dando-se ciência deste Acórdão à Consultoria Jurídica do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1727/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259 a 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 276, em considerar ilegal e recusar o registro dos atos de concessão de aposentadorias de Joaquim Silva Fonseca e Maria de Jesus Aquino Serra de Brito, e adotar as medidas abaixo transcritas:

1. Processo TC-034.916/2012-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joaquim Silva Fonseca (054.854.283-04); Maria de Jesus Aquino Serra de Brito (104.443.863-00).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pelos interessados a teor da Súmula TCU nº 106.

1.8. Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

1.8.1. dê ciência aos interessados deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento;

1.8.2. faça cessar, nos termos do art. 262 do Regimento Interno, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, o pagamento decorrente do ato ora impugnado, alusivo ao percentual de 26,05% (URP), nos proventos de aposentadoria, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omis-sa;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, cópia dos documentos que comprovem a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

1.8.4. emita nova ato livre da irregularidade apontada submetendo-o a este Tribunal, na forma dos arts. 260, *caput*, 262, § 2º, do Regimento Interno, e 15, § 1º, da Instrução Normativa/TCU nº 55/2007, qual seja: inclusão da rubrica referente à parcela de 26,05% (URP), sem a observância da forma de cálculo estabelecida pelo subitem 9.2.1.2 do Acórdão TCU nº 2161/2005-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 1728/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259 a 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Mario Rogério Feijó, e adotar as medidas abaixo transcritas:

1. Processo TC-041.305/2012-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mario Rogério Feijo (289.155.939-87).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pelo interessado a teor da Súmula TCU nº 106.

1.8. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

1.8.1. dê ciência deste Acórdão ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento;

1.8.2. converta a parcela referente ao percentual de 3,17% (URV) em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, aplicando-se a esta parcela somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, uma vez que não se coaduna com a sentença proferida o entendimento de que tal rubrica deveria continuar sendo paga, no futuro, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração da interessada (Ação Coletiva do Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Santa Catarina-SINTUFSC - 99.0003933-5, 6ª Vara Federal de Florianópolis);

1.8.3. aplique, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, à VPNI decorrente da URV (3,17%) o entendimento consignado no Acórdão 2.161/2005 - Plenário, segundo o qual as novas estruturas remuneratórias criadas por lei deverão necessariamente absorver a mencionada vantagem, a despeito da decisão judicial que atualmente dá amparo ao pagamento;

1.8.4. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de decisão desfavorável ao Sr. Mario Rogério Feijó, no âmbito do processo 2006.72.00.009358-8/SC,TRF da 4ª Região, o pagamento da rubrica alusiva à hora extra judicial, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Universidade Federal de Santa Catarina que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do Regimento Interno;

1.10. Determinar a Sefip que, de acordo com a Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe cópia desta deliberação e das informações necessárias ao acompanhamento das ações judiciais referentes ao ato apreciado neste processo ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para adoção das providências cabíveis, dando-se ciência deste Acórdão à Consultoria Jurídica do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1729/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.458/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Celso Hashisaka Júnior (251.273.118-95)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1730/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.140/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Angel Garcia Blanco (456.881.336-00); e Cibele Nagy (998.788.100-97).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PR - JE

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1731/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.141/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Zuyla Marcela Assunção Ramos (073.974.224-89)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RN - JE

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1732/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 260 a 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegais e recusar o registro dos atos de concessões de pensão civil instituídos por Marco Aurélio de Oliveira (105.205.209-63), Mário Armando Rosa (018.237.369-04), Moahir Thome Oliveira (001.945.069-91), Nelson Antunes Martins (001.791.089-72), Nilton da Silva (442.827.379-72), Oliverio Tupacceretan Farias (297.221.100-63), Osni Justino Machado (inicial e alteração, 377.988.209-49), Pedro de Souza Cardoso (341.739.609-30), e Ravengar Ruperti (001.918.259-72), em favor de Dalva Santana de Oliveira; Marina Freyesleben Rosa; Maria Nogueira Ramos de Oliveira; Therezinha do Menino Jesus Schafer Martins; Jordana Baptista de Almeida Silva e Regina Maria Cardoso Baptista; Maria Elaine Jansen Farias; Iris Terezinha dos Santos e Maria Julião Machado; Lelia Medeiros Cardoso; Ereni da Silva Ruperti, respectivamente, e adotar as medidas abaixo transcritas:

1. Processo TC-012.994/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dalva Santana de Oliveira (342.144.379-34); Ereni da Silva Ruperti (910.376.389-72); Iris Terezinha dos Santos (454.713.399-91); Jordana Baptista de Almeida Silva (048.059.399-07); Lelia Medeiros Cardoso (572.567.219-00); Maria Elaine Jansen Farias (020.980.559-51); Maria Julião Machado (811.852.789-15); Maria Nogueira Ramos de Oliveira (889.054.209-82); Marina Freyesleben Rosa (557.888.159-91); Regina Maria Cardoso Baptista (630.445.600-04); Therezinha do Menino Jesus Schafer Martins (245.193.329-15).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12605), Luciana Dário Meller (OAB/SC 12964), Daniela de Lara Prazeres (OAB/SC 12204), Greice Milanese Sônego Osório (OAB/SC 15200).

1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pelos interessados a teor da Súmula TCU nº 106.

1.8. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

1.8.1. dê ciência deste Acórdão aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento;